

A. I. Nº - 000.842.892-1/03
AUTUADO - MARIA P. DAS VIRGENS NETA
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 06.05.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0142-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/01/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria da Caixa à fl. 05.

O autuado em sua defesa constante à fl. 13, argüiu a improcedência da ação fiscal, esclarecendo que o estabelecimento rotineiramente abre ao público a partir das 09:30 horas por se tratar de um restaurante, e que no momento da ação fiscal haviam apenas dois clientes que ainda estavam sendo servidos. Alegou que justificou ao autuante que da quantia encontrada no Caixa havia sido recebido do Sr. Ednaldo Cruz Brito a importância de R\$30,00, referente à venda de dois botijões de gás, conforme declaração e recibo anexos, e que o restante, ou seja, o valor de R\$7,00, refere-se a sobra de Caixa do dia anterior.

Na informação fiscal às fls. 23 a 24, o autuante justificou o motivo que ensejou a lavratura do Auto de Infração, mantendo a sua ação fiscal pela procedência, e em seguida, esclareceu que os valores constantes no Termo de Auditoria da Caixa foram informados pelo contribuinte, o qual, encontra-se devidamente assinado pelo preposto da empresa, tendo sido emitidas para regularizar a operação as Notas Fiscais nºs 00059 e 00060 relativas às vendas até aquele momento sem emissão de documento fiscal. Quanto ao recibo no valor de R\$30,00 apresentado pelo autuado, o preposto fiscal ressalta que o conteúdo do mesmo vai de encontro com o argumento do contribuinte, pois consta nele que foi exatamente o Sr. Ednaldo Cruz Brito quem vendeu ao estabelecimento os dois botijões de gás.

VOTO

A multa de que cuida os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 05).

Da análise das peças processuais, constata-se que a ação é decorrente de denúncia protocolada sob nº 245, cujo Termo de Apuração de Denúncia, subscrito por outro preposto fiscal ao comparecer ao estabelecimento do autuado, verificou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa, na qual, foi apurada a existência R\$37,00 em espécie, sem a devida comprovação de sua origem, cuja alegação defensiva de que tal valor refere-se a venda de dois botijões de gás e saldo do dia anterior, é incapaz para elidir a acusação fiscal, pois, o recibo apresentado (doc. fl. 15) não se refere à venda, mas sim à compra pelo estabelecimento. Além disso, ainda que o documento apresentado representasse uma operação de venda do estabelecimento, o mesmo serviria de prova que realmente não foi emitido o competente documento fiscal.

Portanto, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.842.892-1/03, lavrado contra **MARIA P. DAS VIRGENS NETA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR